



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP: 65.945-000

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000070/2021

INTERESSADO:

Fundo Municipal de Saúde – SEMUS

Referente: Pregão Presencial Nº 020/2021 - SRP

Senhor Pregoeiro

Por força da Lei 8.666/93 e Lei Nº10.520/02 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

O presente processo licitatório tem como objeto Objetivando o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços em plantões médicos (clínico geral e especialista) e realização de exames para atender à demanda operacional do Hospital Municipal de Arame - MA. Conforme especificações apresentadas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Em processo de julgamento, a empresa PRO-MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 02.010.712/0001-17, estabelecida na RUA RAIMUNDO JORGE Nº31, CANOEIRO, Grajaú- MA, CEP 65940-000, doravante denominada simplesmente vencedora dos itens pertinentes a licitação, neste ato representada por PAULO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA, residente na RUA SOUSA LIMA, Nº 666, NOVA IMPERATRIZ, Imperatriz- MA, CEP 65907-150, portador do(a) CPF 007.081.873-82, com Valor Global de **R\$ 2.872.466,67** (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Esse o caso, passemos à análise.

Primeiramente, cumpre destacar que o edital de abertura da licitação foi devidamente analisado pela assessoria jurídica, a teor do que

Após essa fase, temos que o processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na ilegalidade da presente Licitação,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP: 65.945-000

tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei 8.666/93, e na Lei N°10.520/02, referente à habilitação de empresa licitante, julgamento da Proposta a adjudicação, para posterior contratação da licitante vencedora para a execução do objeto licitado.

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas ao licitante, não tem sido o processo licitatório impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

Assim sendo, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a licitação em destaque atendeu a todas as exigências da Lei 8.666/93, e Lei N°10.520/02 e suas alterações posteriores.

Dessa forma, nem um vício persiste no processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

É o nosso parecer.

Arame – MA 14 de Maio de 2021.

ANDERSON MOTA BRITO

OAB – MA 18548